

PROJETO DE LEI N° 4.043, de 2019

Impõe aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a obrigação que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto artigo com a seguinte redação:

“Art.... A comunicação de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, poderá ser remetida ao endereço eletrônico indicado pelo interessado.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização da forma de comunicação com o consumidor defendida pelo projeto deve ser celebrada.

Atualmente os conteúdos digitais, mídias eletrônicas assumem inegável avanço.

Por isso, recomenda-se que também as comunicações com os consumidores possam ser realizadas utilizando-se o seu endereço eletrônico.

No caso em epígrafe, desde que o recebimento de tal confirmação ocorra, terá também validade jurídica além das demais formas de comunicação estipuladas na legislação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Vice-Líder
MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC - Bloco Parlamentar

